

**Câmara Municipal de Barcelos**

---

**REGULAMENTO**

**PARA A**

**Cobrança do Imposto**

**DE**

**Comércio e Indústria**



B)  
52(469.12)(094.58)  
CAM

Aprovado por deliberação  
camarária de 6 de Outu-  
: : : bro de 1964 : : :



*Renun.*



# Regulamento para a cobrança do Imposto de Comércio e Indústria

## ARTIGO 1.º

O imposto de comércio e indústria é devido pelo exercício, na circunscrição municipal, de qualquer actividade passível de contribuição industrial, ou imposto de natureza especial que a substitua.

### § 1.º

As empresas isentas de pagamento de contribuição industrial mas não do pagamento do imposto municipal pagarão imposto de comércio e indústria sobre a colecta que lhe seria liquidada, segundo a lei, se não estivessem isentas.

Não é devido o pagamento do imposto de comércio e indústria :

- 1.º — Pelas actividades passíveis do imposto municipal sobre espectáculos;
- 2.º — Pela indústria alugadora de automóveis, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948 e art. 201.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro do mesmo ano;
- 3.º — Pelas empresas concessionárias de caminhos de ferro, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 269, de 16 de Maio de 1941;
- 4.º — Por qualquer outras empresas ou actividades isentas por lei.

## ARTIGO 2.º

A taxa do imposto de comércio e indústria é fixada em 45 por cento da colecta do imposto liquidado ou liquidável para o Estado no ano anterior.

### § único

O imposto devido pelas empresas que cessem totalmente a sua actividade será calculado com base nas colectas da contribuição industrial liquidadas para o Estado no ano anterior e no próprio ano, incluindo a que for liquidada nos termos do art. 88.º do Código da Contribuição Industrial.

### ARTIGO 3.º

As empresas isentas do pagamento da contribuição industrial mas não do pagamento do imposto municipal deverão apresentar na Secretaria da Câmara as declarações e documentos que, nos termos do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, deveriam apresentar na Repartição de Finanças do concelho, se não estivessem isentas, observando os prazos fixados naquele Código.

### ARTIGO 4.º

As empresas que, no concelho, tenham sede, escritórios de administração, filial, sucursal, agência, delegação ou qualquer outra forma de repre-

sentação própria permanente e exerçam também actividade noutros concelhos deverão apresentar na Secretaria da Câmara, até 31 de Dezembro, declaração em que indiquem o ramo de comércio ou indústria, o rendimento total e a sua discriminação pelos diversos concelhos, no ano anterior, e cópias das declarações apresentadas nas repartições de finanças, para efeitos de liquidação da Contribuição do Estado.

### § único

As empresas que tenham sede noutros concelhos mas que neste concelho exerçam actividade comercial ou industrial, deverão participar o início ou a cessação dessa actividade dentro dos 15 dias seguintes.

### ARTIGO 5.º

As importâncias provenientes do imposto e respectivos juros de mora, cobradas das empresas que exercem actividade em mais do que um concelho e cuja colecta para o Estado seja superior a 10 000\$00, serão contabilizadas em consignação de receitas, entregando-se a parte que pertence às demais câmaras no mês seguinte ao do seu recebimento, deduzidas do prémio de transferência.

## § único

As importâncias a que se refere o corpo deste artigo serão acompanhadas de guias de receita correspondente ao reembolso do prémio de transferência, para documentar a respectiva autorização de pagamento.

## ARTIGO 6.º

Para efeitos da repartição do imposto de comércio e indústria, nos casos a que se refere o art. 712.º do Código Administrativo, o Chefe da Secretaria da Câmara determinará, com base nas declarações dos contribuintes, corrigíveis com elementos fornecidos pela fiscalização, ou só nestes elementos, na falta de declaração, a percentagem da colecta do imposto correspondente ao concelho e comunicá-la-á, até 31 de Março, às secretarias das câmaras municipais dos restantes concelhos interessados ou às direcções dos serviços de finanças das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, quando destes concelhos se trate.

## ARTIGO 7.º

O imposto de comércio e indústria será cobrado, eventualmente, durante o mês de Abril de cada ano.

### § 1.º

Até cinco dias antes da data do início do período da cobrança do imposto, a Secretaria da Câmara Municipal expedirá avisos a cada contribuinte, no qual se indicarão a sujeição ao respectivo pagamento, os prazos para solicitar a liquidação e a importância presumível do imposto.

### § 2.º

No caso de cessação total de actividade anteriormente à liquidação, será o contribuinte notificado para pagar o imposto no prazo de 15 dias.

### § 3.º

Findo o prazo a que se refere o corpo do artigo, começarão a correr juros de mora, pelo período de dois meses seguintes, após o que serão os conhecimentos debitados ao tesoureiro para relaxe imediato.

## ARTIGO 8.º

A falta das declarações referidas no art. 4.º e seu § único será punida, respectivamente, com as multas de 500\$00 e 100\$00.

## ARTIGO 9.º

Quando as declarações exigidas pelo art. 3.º não forem apresentadas nos prazos legais, ou quando a liquidação venha a ser considerada incorrecta por motivo imputável ao contribuinte, incorrerá este em transgressão, à qual corresponderá multa igual à importância do imposto devido, com os limites mínimo de 50\$00 e máximo de 50 000\$00.

### § único

Havendo dolo, os limites a que se refere este artigo são elevados ao dobro.

## ARTIGO 10.º

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento, aplicam-se as normas respeitantes à liquidação e cobrança da contribuição industrial.

## ARTIGO 11.º

A fiscalização das disposições deste regulamento e o levantamento dos autos de transgressão pelas infracções verificadas competem exclusivamente aos funcionários municipais.

## ARTIGO 12.º

Este regulamento vai ser afixado no lugares do estilo de todas as freguesias do concelho e começa a vigorar no dia 2 de Novembro de 1964.

E eu, **Fernando da Costa Fernandes**, Chefe na Secretaria, o subscrevi.

Paços do Concelho de Barcelos, 8 de Outubro de 1964.

O Presidente da Câmara Municipal,

(a) *Lúis Fernandes de Figueiredo*



**Tip. « VITÓRIA » — Barcelos**  
300 ex. — 10-64

biblioteca  
municipal  
barcelos



13623

Regulamento para a cobrança  
do Imposto de Comércio